

O PROBLEMA DA VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE AFETIVIDADE

THE PROBLEM OF THE VALIDITY OF THE DATING CONTRACT
IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: AN ANALYSIS OF AFFECTIVITY

Danilo Porfírio de Castro Vieira¹

Adryell Bernardo Nogueira Feuerstein²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a validade e eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática se dá em razão da precária distinção entre união estável e relação de namoro. Assim, o contrato de namoro poderia ser uma solução para este problema. Ocorre que sua validade é posta em dúvida. Para dirimir esta controvérsia, será analisado o princípio da afetividade, norteador da autonomia da vontade no direito familiar. Posteriormente, estudar-se-á a concepção do direito de família mínimo. Será feita distinção entre união estável e namoro qualificado. O método utilizado foi o bibliográfico e jurisprudencial, tendo em vista o caráter teórico-argumentativo, e a forma de abordagem foi por meio de pesquisa dogmática, no intuito de verificar a coerência do sistema jurídico e seus elementos.

Palavras-chave: Afetividade. Autonomia da vontade. Contratos. União Estável. Namoro qualificado. Contrato de namoro.

1 Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000), mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2003) e doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2018). Atualmente é professor titular de Relações Internacionais e Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCeub) e professor de Direito no Instituto de Direito Público do Distrito Federal (IDP). Tem experiência na área de Teoria Geral do Direito, Direito Civil, Direito Internacional e Filosofia do Direito.

2 Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2015). Atualmente é Advogado Sócio da SFS Advocacia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado

Abstract: The present work aims to analyze the validity and effectiveness of the dating contract in the Brazilian Legal System. The problematic issue occurs due to the precarious distinction between Stable Union and dating relationships. So, the dating contract could be a solution to this problem. But its validity is questioned. To settle this controversy, the principle of affectivity will be analyzed, which guides the autonomy of will in family law. Later, the conception of the minimum family law will be studied. A distinction will be made between Stable Union and qualified dating. It was used the bibliographic and jurisprudential method, taking into account the theoretical and argumentative character, and the form of approach was through dogmatic research, seeking to verify the coherence of the legal system and its elements.

Keywords: Affect theory. Autonomy of the will. Contracts. Common-law marriage. Qualified dating. Dating contracts.

Submissão: 22/04/2020

Aceite: 27/06/2020

INTRODUÇÃO

Dentro do processo histórico Ocidental, em especial a partir do século XX, as relações sociais, sejam no âmbito público ou privado, passaram por diversas alterações. Isso se deu em razão da valorização da autonomia e da subjetividade, que permitiu aos indivíduos buscar, de forma mais direta, um sentido solipsista de eudemonia.

Essas mudanças afetaram, diretamente, o instituto familiar, que passou a ser enxergado por uma ótica instrumental, a serviço da Dignidade de seus integrantes. A família, agora, passou a ser compreendida como uma entidade que tem como objetivo principal o desenvolvimento e a personalidade dos seus agentes, baseada no afeto e na solidariedade, e classificada como eudemonista.

Assim, a afetividade foi alçada a condição de princípio, responsável por orientar toda interpretação a ser realizada no ordenamento jurídico. O princípio da afetividade abraça uma nova tese: a do direito de família mínimo, que prioriza a autonomia da vontade.

Nesse sentido, a união estável é a expressão do exercício da afetividade como autonomia. Seus requisitos de reconhecimento são a diversidade de sexos, a publicidade, a continuidade, a durabilidade, o objetivo de constituir família (afetividade) e a inexistência de impedimento matrimonial.

Em razão de os requisitos serem extremamente amplos e subjetivos e tendo em vista que cresce o posicionamento de que a união estável tem natureza de ato-fato jurídico, diversos casais de namorados que detêm um relacionamento sério e duradouro se veem forçados a se proteger, optando por celebrar um contrato de namoro.

Através deste documento, as partes objetivam afastar, formalmente, os efeitos patrimoniais que podem advir caso seu relacionamento seja classificado como união estável. Assim, por dispor, principalmente, sobre questões patrimoniais, há, de fato, a constituição de um negócio jurídico, o qual deve observar a escada ponteana para gerar efeitos.

Deste modo, o objetivo desse artigo será analisar os institutos jurídicos que permeiam o tema e verificar se o contrato de namoro é válido ou não no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, utilizar-se-á o método de análise jurisprudencial e doutrinária. A abordagem, por sua

vez, ocorrerá por meio de pesquisa dogmática. Assim, será possível verificar se o contrato de namoro é coerente com o sistema jurídico vigente e seus elementos.

1. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Historicamente, a família observava um modelo hierarquizado e patriarcal. Existia um líder central, o homem, pai, chefe da entidade familiar e detentor de poder, também conhecido como *pater familiae*. O homem, portanto, era detentor da supremacia política, religiosa, paternal e marital. A mulher, por sua vez, detinha como responsabilidade apenas a execução de tarefas domésticas e a reprodução, criação e cuidado de seus herdeiros. O núcleo familiar, constituído solenemente, poderia ser resumido em uma unidade produtiva e reprodutora, no qual seus integrantes estavam sujeitos ao *domnus* patriarcal (MATOS, 1997, p. 24).

As revoluções liberais, as lutas trabalhistas e as Grandes Guerras foram as cadeias de eventos responsáveis pelo declínio do modelo acima exposto. Referidos eventos estenderam o discurso emancipatório à mulher e a reconheceram como parte fundamental no mercado de trabalho. Consequentemente, o gênero feminino passou a ter voz, autonomia e autoridade dentro da instituição familiar. Em função disso, também o ordenamento passou por mudanças, tais quais a possibilidade de exercício do poder/autoridade familiar e o divórcio.

O novo paradigma da família é a igualdade de todos os membros, razão pela qual passou-se a dar maior ênfase nas relações familiares em si em detrimento do aspecto econômico (PEREIRA, 2006, p. 179/180).

Na segunda metade do século XX, com o desenvolvimento do pensamento neoconstitucionalista, essas mudanças fundadas na autonomia e pluralidade são gradualmente reconhecidas.

Nas relações interpessoais, o aspecto subjetivo se tornou extremamente relevante e, principalmente, transparente. A individualidade do Homem passou a ser notada, e, conseqüentemente, sua liberdade em decidir como e com quem se relacionaria, tudo isso com base, estritamente, em seus interesses privados (CALDERON, 2017).

Sob essa nova ótica, o instituto da família também sofreu alterações, e passou a ser assim qualificado: (i) pluralizado, pois o casamento não é mais a única forma de constituição de um núcleo familiar; (ii) igualitário, pois o pátrio-poder não mais vigora, eis que substituído pelo poder de família, exercido, de forma conjunta, entre homens e mulheres; (iii) democrático, pois as relações não são mais hierarquizadas, de forma que não há mais distinção entre filhos e havendo possibilidade de o casamento ocorrer entre pessoas do mesmo gênero; (iv) biológico ou socioafetivo, pois a filiação não é mais hierarquizada e passa a ser constituída com fundamento na relação pública de afetividade; (v) dissolúvel, uma vez que os integrantes da família deixam de ser objetos para constituição do vínculo e passam a ser enxergados sob a ótica do afeto (GAGLIANO, 2011).

O indivíduo, portanto, passa a ser valorizado e enxergado para além do conjunto familiar que integra. Consequentemente, a família passou a ser vista como um instrumento para a satisfação emocional e afetiva de cada integrante que a compõe (CALDERON, 2017 / VIEIRA, 2015).

O afeto é inerente ao ser humano e a sua personalidade, porém o direito não é capaz de dimensionar os efeitos dos sentimentos, mas apenas as deliberações, decisões e efeitos vinculantes resultantes dessas escolhas. Logo, a afetividade para o direito não é amor, mas autonomia da vontade na constituição das relações familiares.

Assim, a família passa a ter uma nova feição, eis que compreendida como entidade cujo objetivo é promover o desenvolvimento e a personalidade de seus integrantes, pelo cuidado e solidariedade. Trata-se de um espaço de confiança e promoção da dignidade de seus membros (FARIAS, 2012).

Essa nova perspectiva sobre a organização familiar pressupõe, segundo a doutrina, a existência de três elementos essenciais: (i) a afetividade – o principal deles –, fundamento e finalidade da família moderna; (ii) a estabilidade, sinônimo de comunhão de vida e relacionamento contínuo, responsável por excluir, do conceito de família, os relacionamentos descompromissados e fugazes; e (iii) a ostensibilidade, que pressupõe o reconhecimento da entidade por toda a sociedade (LOBO, 2015, 72/85).

A afetividade como princípio do ordenamento jurídico é autonomia de vontade, exercício da autonomia privada na constituição fami-

liar e assunção de autorresponsabilidade, no dever de solidariedade, comunhão e assistência mútua.

Através dessa nova visão da família, estreitamente amparada no princípio ora em estudo – e de seu conceito como entidade eudemonista –, o Direito de Família abraça uma nova tese: a do Direito de Família mínimo, em que se prioriza a autonomia da vontade. Atribui-se à pessoa, e somente a ela, a escolha de com quem quer manter seu vínculo afetivo; a família passa a derivar, exclusivamente, da interna vontade de seus membros. Consequentemente, o Estado passa a intervir minimamente no que se refere a questões familiares (GAGLIANO, 2011).

2. DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO

A Constituição Federal da República de 1988 adotou o sistema aberto e não discriminatório, garantindo a proteção para todas as expressões de família. Assim, a formação e o planejamento familiares resultam da livre decisão dos indivíduos, estando vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. O Estado intervirá somente para tutelar direitos ou assegurar a proteção de indivíduos, em especial, aqueles em condição de vulnerabilidade (ALVES, 2012, p. 610).

A autonomia privada no Direito de Família ganhou destaque com a Emenda Constitucional n. 66/2010, que estabeleceu a desnecessidade de cumprimento de determinado prazo para a dissolução da união conjugal, em prol do reconhecimento da vontade dos cônjuges. Ainda nesse sentido, o artigo 1639, §2º, do Código Civil, traz a possibilidade de alteração do regime de bens no casamento durante sua constância, mesmo após os cônjuges terem pactuado diversamente no momento da solenidade. Sob o mesmo prisma, o artigo 731 do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de divórcio e inventário extrajudicial, por cartório, retirando a competência exclusiva do Estado jurisdicional para tratar de questões eminentemente patrimoniais.

Assim, a regra é garantir o direito da autodeterminação, a partir da compreensão de que as partes são dotadas de discernimento suficiente para estabelecer o tipo de relacionamento que melhor atende aos seus interesses, seja a “ficada”, o namoro, a união estável ou o casamento. Mas a exteriorização da decisão, a sua publicidade, é o que gerará o efeito co-

gente, a emanção de deveres resultantes da solidariedade e comunhão familiares. Logo, não se trata apenas de autonomia privada, faculdade de agir, mas de autonomia da vontade, a afetividade (autorresponsabilidade / VIEIRA, 2015 / 2019)!

A publicidade da afetividade é o que se denomina de sócio-afetividade, que estabelecerá o marco para o reconhecimento ou não das relações.

3. DA COMPARAÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO

O estudo sobre a união estável deve ter como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, que foi responsável por reconhecê-la como entidade familiar, especificamente no artigo 226, §3º: *“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*. A Carta Magna ratificou a mudança de paradigma social, retirando o concubinato de seu histórico espaço marginal (relação aventureira ou de segunda categoria), dando um status jurídico equiparado ao casamento, com identidade quase que absoluta de pressupostos e com a possibilidade de ser convertida facilmente em matrimônio (MADALENO, 2013, p. 1068). Salienta-se que a expressão *“facilitar sua conversão em casamento”* não pode levar à interpretação de que há graus hierárquicos entre as entidades familiares. Todavia, casamento e união estável não são sinônimos, pois o primeiro decorre de formalidades e solenidades; ao passo que a segunda é tácita e não solene.

Sob a ótica do artigo constitucional mencionado acima, é possível conceituar a união estável como uma situação de fato entre duas pessoas desimpedidas de se casar, que vivem juntas, como se casadas fossem, o que caracteriza uma entidade familiar. O artigo 1723 do Código Civil, diz que: *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pacífica, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.

Verifica-se, portanto, que não há necessidade de formas específicas para a formação da união estável, uma vez que se trata de situação de fato, razão pela qual é fruto da constatação, ao longo do tempo, da existência de alguns elementos que a caracterizam, quais sejam: (i) diversidade de

sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituir família; e (vi) inexistência de impedimento matrimonial.

Quanto à diversidade dos sexos, cumpre esclarecer que, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela aplicação, por analogia, das regras das uniões estáveis heteroafetivas às uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo (DINIZ, 2017, p. 418).

A publicidade se refere ao fato de que a união estável é relação que, embora não precise ser notória, é conhecida no meio social dos conviventes, ou seja, perante vizinhos, amigos e parentes. São afastadas, portanto, relações do tipo dissimuladas, precárias e passageiras. Assim, o casal deve se apresentar como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha à posse do estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não é protegida pelo ordenamento jurídico. (VENOSA, 2017. p. 50).

A continuidade diz respeito àquelas relações em que há vontade expressa, por parte do casal, no que se refere à permanência e definitividade. Ou seja, relacionamentos eventuais não podem ser classificados como união estável, que pressupõe convivência contínua (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 435-436).

Ademais, para que reste caracterizada a união estável, é necessário que a relação entre os sujeitos possa ser considerada como duradoura, donde surge o adjetivo “estável”, responsável por qualificar a relação entre o casal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 435-436).

Neste ponto, deve-se consignar que não há exigência de prazo mínimo para a constituição da união estável. Assim, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sob a ótica de todos os requisitos informadores do instituto, para que seja possível averiguar se há, ou não, união estável entre duas pessoas.

Esclareça-se que, antes da vigência do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico exigia um prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o reconhecimento da união estável. Com a abolição deste requisito, a tarefa de classificação da relação foi atribuída ao Poder Judiciário, casuisticamente, razão pela qual cabe ao magistrado a função de verificar se, em cada caso levado à sua apreciação, há cumprimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento para que reste configurada a entidade familiar ora em estudo (MADALENO, 2013, p. 1090).

Por sua vez, o objetivo de constituir família, ou *affectio maritalis/familiae*, é o elemento subjetivo essencial para a configuração de uma união estável. Isso porque, além do afeto entre os conviventes, deve haver intenção específica, um propósito firme, de constituição de família (GONÇALVES, 2017, p. 615).

Esse requisito é constatado quando se verifica que o casal exterioriza determinados tipos de comportamento no meio em que vive, tais como (i) a forma de se apresentar perante terceiros, referindo-se um ao outro como se casados fossem; (ii) a coabitação como efetiva rotina familiar; (iii) a frequência reiterada, conjunta em eventos familiares e sociais; (iv) cartões de crédito em comum; (v) contas bancárias conjuntas (MADALENO, 2013, p. 1103).

Neste ponto identifica-se a afetividade enquanto autonomia da vontade e a sócio-afetividade como publicidade, pois existindo a demonstração pública do *animus*, há de se reconhecer juridicamente a relação e seus efeitos, inclusive deveres. Do contrário, não podem ser qualificados como união estável aqueles casos em que o casal coabita e possui relacionamento íntimo, mas está junto apenas em razão de interesses econômicos, de divisão de residência ou república ou naqueles casos em que, por interesses profissionais, partilha um escritório (OLIVEIRA, 2003. p. 133).

O último dos requisitos, a ausência de impedimento matrimonial, é retirado diretamente do Código Civil, mais especificamente em razão do que determina o artigo 1.723, §1º, segundo o qual “*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521*”. Assim, os impedimentos que representam obstáculo para que uma pessoa constitua vínculo matrimonial, que existem com amparo no interesse público e com forte conteúdo moral, também são aplicáveis àqueles que pretendem constituir uma união estável (GONÇALVES, 2017, p. 623).

Quanto aos efeitos patrimoniais, nos termos do artigo 1725 do Código Civil, aplica-se à união estável, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens – salvo contrato escrito entre os companheiros. De acordo com referido regime de bens, aqueles adquiridos durante a união formam a comunhão de bens do casal. Cada companheiro guarda para si os bens particulares que formavam seu patrimônio antes da união. Portanto, pode-se afirmar que há dois grupos de bens: (i) os

bens particulares dos companheiros, os quais eram de sua titularidade anteriormente à união e não se comunicam; e (ii) os bens comuns, adquiridos após a união, os quais, por sua vez, comunicam-se (VENOSA, 2017, p. 387).

Não há exigência probatória de se demonstrar que houve esforço comum na aquisição dos bens realizada durante a união para que referidos objetos sejam comunicáveis. Nesse sentido é o enunciado 115 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, segundo o qual há presunção de comunhão de aquestos na constância da união mantida entre companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se comunicarem os bens adquiridos a título oneroso durante esse período (TARTUCE, 2016, p. 1352).

Caso a união estável seja dissolvida por ato entre vivos, há se falar em direito de meação e de alimentos; no caso de dissolução pela morte de um dos companheiros, o sobrevivente pode reclamar, além da sua meação, o direito à herança, direito real de habitação e direito a eventuais benefícios previdenciários, bem como pode se sub-rogar no contrato de locação de imóvel urbano em nome do companheiro falecido (FARIAS, 2014, p. 1169).

Quanto aos direitos sucessórios do companheiro, o artigo 1790 do Código Civil estabelecia critérios diferenciados quanto aqueles que se referem ao casamento. Todavia, no dia 10 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.964, declarou inconstitucional referido dispositivo de lei, de modo que, agora, aplicam-se as regras do artigo 1829 do Código Civil tanto para o casamento quanto para a união estável. Assim, o companheiro passa a ter direito à metade dos bens da pessoa falecida, tal qual ocorre no casamento, e não apenas a um terço, conforme previa anteriormente o ordenamento jurídico.

O namoro, por sua vez, não apresenta as mesmas características da União Estável.

Por não haver regulamentação específica, o namoro é configurado simplesmente pelo *animus* entre duas pessoas, que, muitas vezes de maneira informal, comprometem-se em estar juntas. Trata-se de fato social, o qual não exige requisito algum para que exista, de forma que é necessário, tão somente, o consensualismo entre as partes envolvi-

das. O namoro, portanto, não é classificado como entidade familiar, razão pela qual não gera deveres e/ou direitos, e se regula apenas pelos costumes e pela moral (TEIXEIRA, 2016). No namoro há afeto, mas não há afetividade!

Em síntese, namoro é relação entre duas pessoas, e, sob o ponto de vista jurídico, essa relação amorosa é informal. Seu objetivo é a troca de experiências entre os componentes do casal, a convivência com o outro, em nível muito inferior ao matrimônio. É a etapa que antecede o casamento e a união estável, tendo em vista que as partes somente atingirão esses *status* quando a elas for conveniente. É dizer, é delas o interesse para que a sua relação evolua. Destaca-se que o namoro é incapaz de, por si só, produzir efeitos, ainda que dure muitos anos. Isso porque nenhum dos indivíduos perde sua individualidade e liberdade perante o outro (SATIL, 2011).

Por ser fato social, a figura do namoro também evolui com as transformações históricas que recaem sobre a sociedade. Os namorados, outrora, detinham uma relação cautelosa, sem muita demonstração de afeto, ou seja, sem beijos e abraços, fatos que só passavam a ser realidade para o casal após um determinado tempo de espera e da aprovação familiar, a qual poderia ser inclusive considerada como um requisito para a consumação do relacionamento. Era comum que o casal se relacionasse na casa dos pais da moça, sob os olhares críticos e vigilantes de seus pais.

Atualmente, a situação é diferente, sendo mais aberta, com pública demonstração de carinhos, inclusive ardentes, e com boa margem de liberdade e intimidade entre as pessoas envolvidas, o que faz com que seja comum que passem fins de semana a sós, viagem rotineiramente e tenham relações sexuais regulares (OLIVEIRA, 2006. p. 328).

Vê-se que predomina o exercício tácito do relacionamento, construído, em regra, pelos costumes, observando a fidelidade, constância e transparência. Todavia, nada impede que alguns relacionamentos flexibilizem ou rompam com as convenções morais, a exemplo dos namoros “abertos”, relações eventuais ou mesmo aqueles relacionamentos mantidos em segredo pelo casal (RAVACHE, 2011).

Logo, por se tratar de mero fato social, o qual sequer é regulado pelo Código Civil, ainda que ocorra o rompimento do vínculo amoro-

so, não há efeitos jurídicos decorrentes do término do relacionamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 135). O namoro não gera aplicação de regime de bens entre os participantes; não traz a eles direito de partilhá-los caso a relação não prospere; não gera direito à percepção de alimentos ou recebimento de herança; não gera possibilidade de exercício de direitos previdenciários em função dos fatos que eventualmente ocorram com a outra parte. As discussões patrimoniais postas *sub judice* decorrentes de um simples namoro serão discutidas estritamente no campo do direito comercial ou obrigacional, mas jamais nas varas de família. Reforça mais ainda esta questão o fato de que o namoro pode vir a ser classificado como uma sociedade de fato, mas jamais como uma entidade familiar (CUNHA, 2015).

3.1 Namoro simples x namoro qualificado. Relações que não se confundem com a união estável.

Em razão das múltiplas facetas que a relação ora em estudo pode assumir, a doutrina e a jurisprudência a classificam em duas: (i) namoro simples e (ii) namoro qualificado. Essas classificações não se confundem, pois são essencialmente diferentes, nos termos do que será a seguir demonstrado.

Trata-se, o namoro simples, de relação passageira, descompromissada, aleatória e casual; sem a formação de um vínculo afetivo sólido e incapaz de gerar confusões com o conceito de união estável; o casal não leva à frente compromissos ou cogita a possibilidade de constituir família (MADALENO, 2013. p. 1136-1338), ou seja, não há comunhão de esforços – e sequer vontade – para a construção de um futuro a dois (XAVIER, 2011, p. 81). Assim, não pode ser, de maneira alguma, classificado como união estável, pois essa relação não apresenta nenhum dos requisitos necessários para configurá-la, nos termos do que já foi estudado.

A expressão namoro qualificado, por sua vez, criada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2015, predicamenta um relacionamento com características limítrofes à união estável. Isto porque a relação que assume essa nomenclatura possui todos os requisitos da União Estável, quais sejam, publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituir família. Todavia, o último requisito é que diferencia os dois

institutos: enquanto no primeiro o objetivo que o casal tem é a constituição de uma família futura, na união estável a família já existe (*animus familiae - animus affectio* / TARTUCE, 2016. p. 1341).

Assim, namoro qualificado designa um relacionamento sério e maduro, entre pessoas que convivem conjuntamente, passam muitas horas do dia juntos, compartilham seguidos fins de semana, tem uma rotina cotidiana em comum, expressam fidelidade mútua, apresentam-se publicamente como se namorados fossem, dividem relações familiares. Todavia, no que concerne à constituição de família, não há nada de concreto. O casal apenas projeta que, no futuro, constituirá entidade familiar – e isso pode vir, ou não, a acontecer, ou seja, não há certeza alguma (MALUF, 2013, p. 371-374).

Em que pese a grande similaridade entre o namoro qualificado e a união estável, eles não se confundem, o que foi, inclusive, atestado pelo STJ. No julgamento do REsp 1.454.643/RJ, de extrema repercussão para o objeto de análise do texto, o Tribunal foi instado a se manifestar sobre o tema, em razão de pedido, nas instâncias ordinárias, de reconhecimento de união estável por parte de um dos integrantes do casal.

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDE-

RAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Ao proferir o voto, o Ministro Relator Marco Aurélio Belizze fez questão de diferenciar os relacionamentos ora estudados. Atestou, expressamente, que, muitas vezes, o liame que os diferencia é, unicamente, a intenção de constituir família, pois, no namoro qualificado, há apenas “o planejamento, a projeção de, no futuro, constituir um núcleo familiar”.

Na União Estável, há “necessariamente, o compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os conviventes”. Esclareceu o Relator que o propósito de constituir família – requisito imposto legalmente para que uma relação seja classificada como união estável – não pode ser reduzido a meras intenções, a simples planejamento, por se tratar de questão muito mais abrangente. Atestou que esse *animus* deve estar “presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida. [...] É dizer: a família deve, de fato, restar constituída”.

Portanto, a união estável restará configurada quando, cumpridos os demais requisitos, a família vier a ser efetivamente constituída. Não mediante a celebração de um ato solene, como o casamento; mas não somente com o reles objetivo de constituição de família – até porque, neste caso, até mesmo o noivado poderia ser considerado como união estável (CARVALHO FILHO, 2012, p. 2007-2008).

4. UNIÃO ESTÁVEL COMO ATO-FATO E O CONTRATO DE NAMORO

A doutrina e a jurisprudência gradualmente estão deixando de reconhecer a União Estável como ato jurídico em sentido estrito tácito, ou negócio jurídico tácito, e tendendo a reconhecer como ato-fato, o que

levanta algumas questões problemáticas sobre a exteriorização da autonomia da vontade (afetividade) e a subsequente dificuldade de distinção com o namoro, o que legitima a discussão sobre o contrato de namoro.

O ato-fato jurídico é uma expressão híbrida com características de fato jurídico em sentido estrito e de ato jurídico em sentido amplo. O Direito se depara com certos comportamentos humanos e opta por abstrai-los, valorando o resultado fático, relevando as intenções que porventura permeiem sua prática.

Independentemente de se falar de ato-fato nas relações familiares, a disposição sobre os atos jurídicos no direito de família já era tratada, de forma pacificada e sem celeumas, sob o prisma da afetividade como princípio jurídico: o sujeito tem liberdade para declará-la e manifestá-la, mas não tem liberalidade para dispor sobre seus efeitos.

Entretanto, no ato-fato, não se leva em conta a intenção de praticar o ato (irrelevante), mas o fato resultante, o que é contrário aos princípios da mínima intervenção do estado no direito de família e da afetividade. Daí a necessidade de se discutir o contrato de namoro.

Contrato é negócio jurídico por excelência, bilateral ou plurilateral, por meio do qual as partes estabelecem obrigações e deveres recíprocos, e será lícito desde que não haja vício de vontade e/ou consentimento. Com esteio na lição de Pablo Stolze e Pamplona (2011, p. 47), trata-se de negócio jurídico em que as partes, limitadas por princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, criam regras para reger a relação a ser criada entre elas, com finalidade específica, e em razão da sua autonomia de vontade. Caso o conteúdo estabelecido seja inobservado por qualquer dos contratantes, a ele será aplicável sanção por descumprimento (SIMÃO, 2007, p.3).

Contrato é acordo de vontades, a partir da observação do que determina a lei, cujo objetivo é adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos (PEREIRA, 2013, p. 22); com a finalidade de produzir efeitos jurídicos (RIZZARDO, 2002, p. 7). Assim, o elemento norteador do contrato é a vontade humana (AZEVEDO, 2004, p. 18).

Sobre os contratos incidem princípios formadores, os quais têm importante valor de justiça. Esses princípios são normas gerais, que constam de dispositivos normativos dentro do ordenamento jurídico

ou dele são extraídos por via argumentativa, e têm por finalidade nortear o Judiciário na apreciação de demandas que tenham por objeto relações contratuais (COELHO, 2014, p. 23).

O principal deles é o da autonomia da vontade, ao qual se dará ênfase neste artigo. Isso porque, conforme já estudado acima, o contrato surge da vontade humana, por meio da delimitação de efeitos, regras e sanções. Na concepção liberal, a autonomia privada é capacidade deliberativa e autorreguladora do homem, exercida na constituição de acordos, de contratos. Josseland, inspirado na tradição *jus romana*, afirmava “que dizer contratual é dizer justo” (“*quiditcontractual, dit justé*”), pois o equilíbrio entre as partes e o senso de justiça emergiria do próprio exercício racional da liberdade dos agentes (norma é fruto da liberdade). A liberdade pressupõe igualdade, fazendo dos manifestantes juízes comutativos de suas ações.

Logo, na autonomia privada, a norma resulta diretamente da deliberação, do consenso, pela estipulação livre, capaz (pressupõe racional) e legítima das partes igualmente reconhecidas. Os deveres nascem conscientemente da vontade, bem como as excludentes, que a mitigam. Na autonomia da vontade, o dever é um pressuposto racional, a autorresponsabilidade é inerente à deliberação e seus efeitos vinculantes nem sempre são previsíveis e aceitáveis pelas partes, mas devem ser assumidas.

O alicerce desse princípio é a ampla liberdade contratual, de modo que dispõem os contratantes do poder de disciplinar seus interesses através de acordo de vontades, o que gera efeitos tutelados pela ordem jurídica. As partes podem, portanto, decidir por celebrar ou não contratos, livres de qualquer interferência estatal. Podem, ainda, celebrar contratos disciplinados em normas jurídicas ou fazer combinações diferenciadas, o que dá origem aos chamados contratos inominados (GONÇALVES, 2017, p. 41). Logo, observa -se: (i) a liberdade de contratar, que consiste na faculdade que uma pessoa tem em realizar ou não determinado contrato; e (ii) a liberdade contratual, traduzida na possibilidade de os contratantes estabelecerem o conteúdo do contrato a ser assinado por eles (WALD, 1995, p. 162). São os contratantes os responsáveis por deliberar quanto à modalidade peculiar de seu negócio, sua redação jurídica própria, suas condições, obrigações, prestações e etc (PEREIRA, 2017, p. 21).

As partes têm a liberdade em não adotar os requisitos formais-legais para firmar contratos atípicos (PEREIRA, 2017, p. 22), o que previsto no artigo 425 do Código Civil: “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais neles fixadas”.

Portanto, pode-se afirmar que a vontade humana é o núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica. Não a lei. E esse fato foi reafirmado pelo próprio Código Civil, mais especificamente através do parágrafo único do artigo 421, incluído pela Medida Provisória n. 881/2019, convertida, recentemente, na Lei n. 13.874/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 421: [...]

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (grifou-se)

O dispositivo legal minimiza a possibilidade de o Estado intervir em relações contratuais livremente estabelecidas, prevalecendo a vontade das partes. Haverá intervenção somente quando restar configurado vício, abusos ou ilegalidades na relação contratualmente estabelecida entre as partes.

Especificamente quanto ao Contrato de Namoro, as partes expressam suas vontades, criando ou se desonerando de vínculos, por meio do reconhecimento comum e recíproco da existência ou não de uma relação.

Como já abordado, o namoro é mero fato social, mesmo que seja classificado como qualificado, não sendo regulamentado pelo ordenamento jurídico. A união estável, por sua vez, é fenômeno fluido, considerado como ato-fato, com consequências patrimoniais extremas.

Por esta razão, diversos casais, ante a extrema insegurança jurídica trazida por esse quadro, a fim de resguardar, primeiramente, o seu patrimônio e, em segundo plano, o seu real interesse como meros parceiros, buscam pactuar um contrato de namoro (DIAS, 2015, p. 260). As partes, amparadas pelo princípio do *pacta sunt servanda*, buscam evitar a interferência Estatal em suas relações privadas. O objetivo é retomar o poder

de estabelecer, entre os contratantes e perante a sociedade, qual a relação que possuem, assim como possuir total controle dos efeitos jurídicos que sua relação deverá gerar, nomeadamente na esfera patrimonial, principalmente para não serem surpreendidos com um possível reconhecimento de união estável pelo Judiciário, em eventual litígio. Isso porque é notório que o Estado tem determinado uma evolução das relações interpessoais através de seus tribunais, atravessando muitas vezes os interesses das próprias pessoas que se encontram nessas relações (DIAS, 2015. p. 260).

O contrato de namoro pode ser conceituado como instrumento, público ou particular, celebrado por agentes capazes, com objeto lícito (vez que não há proibição legal neste sentido), e observância ao princípio da autonomia da vontade. Seu objetivo é estabelecer, de maneira formal, os limites objetivos de uma relação afetiva, com o intuito de afastar os efeitos da união estável (FREITAS; GONÇALVES, 2017).

Parte da doutrina entende que o documento ora em estudo pode ser, de fato, classificado como contrato, do tipo atípico, com forma livre (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015, p. 280), cujo principal objetivo é afastar efeitos patrimoniais (MONTEMURRO, 2013). Há entendimento que o contrato de namoro constitui significativa declaração de vontade (objetivo de qualquer relação contratual), e que, inclusive, deve ser levado em consideração por julgadores, em caso de eventual disputa judicial que envolva fatos regulados pelo documento (FREITAS; GONÇALVES, 2017). Defende-se que um dos principais objetivos do contrato de namoro é evitar que, de uma simples relação entre o casal, possa advir enriquecimento indevido a um dos componentes caso o relacionamento não progrida (SILVA, 2016). É dizer, busca-se, precipuamente, garantir a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro dos namorados entre si (DIAS, 2016, p. 432), como também a não sujeição aos princípios da comunhão e solidariedade familiar.

Por meio deste contrato, as partes declaram que inicialmente não existe afetividade (não há *animus* ou há *animus* negativo), o que não se confunde com afeto, e que, se, eventualmente, o relacionamento chegar ao fim, a parte adversa não terá a faculdade de exigir, judicial ou extrajudicialmente, supostos direitos na posição de ex-companheiro (PARNOW, 2016). Tudo isso em resposta a grande insegurança jurídica trazida pela união estável.

É mister destacar que não há qualquer proibição legal que afaste a possibilidade de pactuação de contrato de namoro. Destaca-se, oportunamente, que o Código Civil, em seu artigo 425, permite a criação de contratos atípicos (RAVACHE, 2011). O contrato quando sujeito aos vícios de vontades e aos artifícios simulatórios, serão passíveis de invalidação.

A corrente majoritária, todavia, defende o oposto, ou seja, entende que o contrato é inválido. Isso pois, firmado, muitas vezes, no início do relacionamento, pode ser recurso simulatório, fraudulento, eivado vício e gerador de enriquecimento ilícito, pois busca maquiar a relação fática no intuito de impedir a configuração de diversos efeitos jurídicos trazidos em função de eventual reconhecimento de constituição de união estável entre o casal (DIAS, 2011, p. 172).

Expõe, também, que a união estável, ao contrário do casamento, não necessita de demonstração de *animus* (ato fato), sendo tutelada durante todo o período em que a partes se comportam como casal. Neste caso, automaticamente, as normas jurídicas que regulam o tema passam a incidir sobre o relacionamento (LÔBO, 2011, p. 172). A união estável é norma de ordem pública, e, como tal, não pode ser afastada pela vontade das partes, ainda que ela seja manifestada em contrato, de forma que referido instrumento não seria revestido de legalidade (ANDRADE JUNIOR, 2013), o que nos parece contraditório ao princípio da mínima intervenção estatal nas relações familiares.

Objetivo seria, portanto, burlar a Constituição Federal e o Código Civil, com o fim último de proteger a parte que possui patrimônio em detrimento daquela que nada possui, atitude que afronta, diretamente, os princípios da dignidade humana e da afetividade no direito de família (VENOSA, 2015. p. 474). Este tema foi abordado, de forma indireta, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, oportunidade em que o Relator (Desembargador Sérgio Schwaitzer) afirmou que “*nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um ‘contrato de namoro’ não terá validade nenhuma em caso de separação se, de fato, a união tiver sido estável*”.

Veja-se a ementa:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mesmo sentido se manifestou a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando, em razão do ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual, o Relator estatuiu que a “*pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, não podendo ser posta em juízo para solução pelo Poder Judiciário*”.

Em seu voto, transcreveu o posicionamento adotado pelo magistrado de primeira instância, que se posicionou no sentido de que a impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o contrato de namoro.

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016)

Verifica-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de entenderem pela nulidade do contrato de namoro no que se refere às cláusulas que tem por objetivo o afastamento ou impedimento de que seja reconhecida união estável entre o casal. Isso porque a união estável é um ato-fato jurídico, e, como tal, independe da vontade das partes para ser caracterizada, de forma que é suficiente o cumprimento de todos os requisitos legais para a sua configuração. Desta forma, cumpridos os pressupostos que qualificam uma relação como união estável, os efeitos jurídicos que decorrem dela não podem ser afastados pela vontade das partes. Isso porque a lei se sobrepõe a qualquer disposição contratual elaborada com o sentido de afastá-la, principalmente ao se considerar que se está a falar de normas de ordem pública.

5. DA QUEBRA DO PARADIGMA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 881/2019, CONVERTIDA NA LEI N. 13.784/2019

A Lei n. 13.784/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado. É responsável por trazer modificações no Código Civil, através da alteração de redação de diversos dispositivos, bem como da inclusão de outros. A lei foi responsável por alterar a redação original do artigo 421 da legislação

civil, bem como por acrescentar a ele um parágrafo único. Observe-se a atual redação do dispositivo:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (grifou-se)

A lei em estudo pode ser responsável por alterar o entendimento majoritário no que se refere ao contrato de namoro. Não se deve aqui, entender que se busca reificar ou mercantilizar uma relação afetiva, mas trazer à discussão a importância da autonomia privada na condução das relações afetivas, pautadas pela intimidade e privacidade, ratificando a exigibilidade do princípio da mínima intervenção do Estado (Direito de Família Mínimo).

Assim, de acordo com essa nova interpretação, ao ser ajuizada demanda que verse sobre contrato de namoro, não poderá o Juiz se imiscuir na relação contratualmente firmada, pelo que deverá se ater aos termos estabelecidos entre as partes na minuta por elas criada. Ou seja, estará o magistrado restrito ao *pacta sunt servanda*.

Essa prática respeitará o direito das partes em decidir em que momento elas estão em seu relacionamento e os efeitos patrimoniais daí decorrentes, de forma que o Estado não poderá impor sua vontade sobre elas. Há que se destacar que é direito do casal escolher quando dar o próximo passo, e, conseqüentemente, assumir as conseqüências de sua escolha, nomeadamente as de cunho patrimonial.

Rememore-se que alguns doutrinadores defendem que o contrato de namoro ofende o princípio da dignidade humana, pois subordina a parte que não tem patrimônio àquela que tem. Todavia, o princípio outrora utilizado para negar validade do pacto em estudo agora poderá ser utilizado para defendê-la.

Isso porque fere o princípio da dignidade humana e da afetividade estabelecidas em razão deste último princípio, a ideia de impedir que

determinada pessoa, livremente, escolha os efeitos que suas relações amorosas gerarão. Deve-se destacar que os direitos que advém do reconhecimento de uma relação como união estável são, em sua maioria, de ordem patrimonial, os quais são plenamente disponíveis. Proibir que as partes contratem neste sentido viola direito de natureza existencial, qual seja, a vontade humana declarada de modo livre e de comum acordo entre os contratantes.

Assim, a legislação ora em comento, já em pleno vigor, vem trazer mais força a princípios contratuais já existentes no ordenamento jurídico, principalmente o da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade. Além do mais, traz mais segurança jurídica aos contratantes, que se veem resguardados no sentido de saber que o Estado não poderá interferir substancialmente no pacto por elas livremente firmado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da união estável como ato-fato é uma desconstrução perigosa, mesmo na seara familiar, sobre o sistema de tutelas em torno da autonomia. Ao se presumir a intencionalidade, em função de percepção de fatos, desconsidera-se a força da vontade, de modo que se abstraí o senso de realidade e torna ainda mais precários os critérios de identificação da união tácita, tornando-a mais fluida e insegura, causando receio em se estabelecer relações de afeto, como o namoro. No contexto retórico de alteridade e solidariedade, constrói-se uma sociedade solipsista, individualista.

Além da precarização abordada, existe uma contradição no reconhecimento da união como ato-fato, uma intervenção e imposição de posturas num sistema jurídico-principiológico que prega a mínima intervenção do Estado na organização familiar!

Juristas não têm compromissos com sonhos e utopias, pois essas metas são morais e individuais, e a afetividade não deve se sujeitar a abstracionismo, mas com a realidade, com o binômio vontade e facticidade.

Tendo em vista insegurança e intransigência, surge a opção dos namorados em documentar sua relação, restaurando sua autonomia

privada na perspectiva decisória negativa, principalmente no intuito de afastar os efeitos patrimoniais decorrentes da união estável.

A doutrina é majoritária no sentido de defender a impossibilidade de o contrato de namoro gerar efeitos jurídicos no ordenamento. Os doutrinadores defendem que referido negócio jurídico tenta afastar norma de ordem pública, o que não é possível, nem mesmo pela vontade das partes. Argumentam, ainda, que referido documento viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois subjuga aquele que menos tem patrimônio àquele que mais possui.

A jurisprudência, por sua vez, em que pese não haver muitos casos neste sentido, ao se manifestar sobre o tema é uníssona ao afirmar que referido negócio jurídico não gera efeitos, pois a união estável é ato-fato jurídico e matéria de ordem pública, de forma que existe independentemente da vontade das partes, desde que cumpridos os requisitos impostos pela lei.

Todavia, esse paradigma pode vir a ser alterado em razão do que determina a Lei n. 13.874/2019, responsável por incluir alterações no Código Civil que trazem uma visão mais liberal acerca do tema contratos. Para este trabalho, a principal delas se refere à inclusão do parágrafo único no artigo 421, que afasta a interferência do Estado nos contratos, ao atestar que eventual intervenção ocorrerá de forma mínima.

Deve-se também considerar o contrato de namoro na perspectiva da afetividade, como expressão de autonomia de vontade. Para que haja efeitos normativos próprios da união estável deve-se identificar publicidade constitutiva da relação, atingindo todos os elos interpessoais familiares, pois a afetividade é a autorresponsabilidade e alteridade produzidas pelas deliberações livres e públicas dos indivíduos, que optaram pela vinculação solidária na criação de um núcleo familiar.

A afetividade, independentemente de questões sentimentais, é a inserção da autonomia da vontade dentro do direito de família.

Assim, a visão sobre o contrato de namoro poderá vir a ser alterada, em nome dos princípios da afetividade, da autonomia da vontade como consequência da afetividade e da intervenção mínima do Estado (direito de família mínimo), de forma que prevalecerá a vontade das partes conforme estabelecido por elas no instrumento assinado. Poderão as partes afastar o Estado de suas relações pessoais, a fim de buscar o que

melhor as atende em determinado momento, fato que, ressalte-se, traz segurança jurídica ao relacionamento por elas vivido. Simplesmente, como manifestação de vontade, deve responder aos pressupostos de validade e à legalidade. Não pode ser um instrumento simulatório ou estar eivado de vício de consentimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução: de acordo com o novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira Alves. **O direito de família mínimo e o Ministério Público**. In: FARIAS, CRISTIANO CHAVES et al. **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Juspodivm, 2012, 3 ed.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003
- ANDRADE JÚNIOR, Roberto Azevedo. **O contrato de namoro. Casamento & Cia**. Disponível em <http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com_vidaadois_home&content=outras&id=621>. Acesso em: 13 jul. 2019.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Coimbra : Coimbra Editora, 1969
- CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. rev atual. Rio de Janeiro: Editora FORENSE, 2017.
- CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado**. 6 ed. 2012. Editora Manole. São Paulo.
- CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- CUNHA, Rodrigo Pereira. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável**. Revista Consultor Jurídico, 10 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namor-stabelecediferenca-relacao-uniao-estavel#author>>. Acesso em: 15 de jul. de 2019
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DICKSTEIN, Marcelo. **A Boa-Fé Objetiva Na Modificação Tácita da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família**. 31. São Paulo: Saraiva, 2017, vol 5.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 4ª ed. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 11ª ed. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito civil: Contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4. t. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Ícone, 2005

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk, **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MATZENBACHER, Solange Regina. **Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moral X Pai-abandono afetivo. E a família?** In: Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 35, n. 1, jan./jun. 2009.

NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana: anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do Concubinato ao Casamento, antes e depois do novo código civil.** 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos.** 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução e Teoria Geral do Direito Civil.** 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol 1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família.** Belo Horizonte: DelRey, 2006.

RAVACHE, Alex. **Diferença entre Namoro e União Estável.** Jus Navigandi, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/18383>. Acesso em: 15. jul. 2019.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade.** Curitiba: Juruá, 2011

SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniaoestavel/79824/>. Acesso em 13 de jul de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e venire contra factum proprium.** 2. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Princípios Básicos de Direito do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente.** Leme: LED, 2001.

SOARES, Ronner Botelho. **Novas perspectivas para o Direito de Fa-**

mília brasileiro: um olhar voltado para o Estatuto das Famílias. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 04/04/2011>. Acesso em 13 jul. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 878.964, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado entre 19 a 25/10/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2016.

TEIXEIRA, Ivana. **Contrato de namoro.** Disponível em: <<<https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314761196/contrato-de-namoro>>> Acesso em: 13 de jul. de 2019

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Direito das famílias: entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação n. 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 2. Apelação n. 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA.

VELOSO, Zeno. **Contrato de Namoro.** Disponível em <<http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>>. Acesso em 15 jul. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. **Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade.** Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 3, abr./mar. 2015

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro; CARVALHO, K. A. B. **O problema da capacidade jurídica da pessoa absolutamente incapaz: A autonomia da vontade do menor nas relações existenciais.** REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 12, p. 01-655, 2019.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro; CUSTODIO, M. B. **Possíveis con-**

flitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização administrativa do nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros. REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS DA UNESP, v. 22, p. 455-484, 2018.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro; BELEM, K. J. B. **A carta suicida como testamento particular.** POLIFONIA: REVISTA INTERNACIONAL. ACADEMIA PAULISTA DE DIREITO n. 3. SÉRIE 2019 Outono/inverno

WALD, Arnaldo. **Obrigações e Contratos.** 12. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

XAVIER, Marília Pedroso. **O contrato de namoro: O amor líquido e o Direito de Família Mínimo.** Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, página 81.